

EMENDA Nº \_\_\_\_\_ - CMA  
(ao PLS 752/2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

**Art. 1º** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

II - .....

s) dando causa a dano à economia popular;”

.....

## JUSTIFICAÇÃO

O texto substitutivo proposto pelo Senador Álvaro Dias na CMA avança ao não condicionar a retomada das atividades de empreendimentos suspensos à ausência de riscos ao meio ambiente. Contudo, da mesma forma condicionar o término da suspensão à ausência de dano, ou de ameaça de dano, ao meio ambiente também contradiz os fundamentos da legislação sobre meio ambiente, visto que o próprio texto constitucional prevê a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, mediante elaboração de estudo prévio de impacto ambiental. A mesma lógica serve para a definição de agravantes de pena, pois não se pode utilizar como agravante a simples ameaça de dano à economia popular.

É razoável a inclusão de novos agravantes ao crime de poluição, contudo é questionável a lógica que fundamenta a significativa ampliação das penas mínimas e máximas, somente em função do porte da empresa, independentemente da amplitude e da gravidade do acidente. É importante ressaltar que em função da natureza da atividade e do tipo de insumos e efluentes



gerados, um acidente ocasionado por uma pequena empresa pode ser mais impactante do que um pequeno vazamento em uma grande indústria.

Senado Federal, 29 de outubro de 2019.

**Senador Chico Rodrigues**  
**(DEM - RR)**  
**Vice-líder do Governo**

